



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	DA
C	De 06/08/1996	
C		Rubrica

244

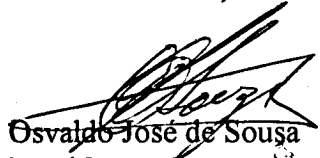
Processo nº : 13212.000021/91-38
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.061
Recurso nº : 91.967
Recorrente : FAZENDA MIRONGA S/A
Recorrida : DRF em Belém - PA

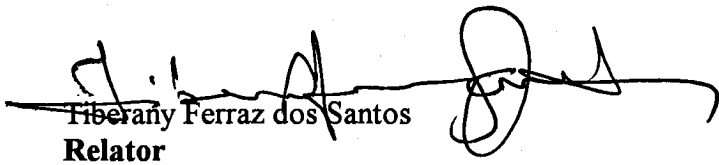
ITR - REDUÇÃO - Defere-se à redução do imposto lançado , ao contribuinte que proporcione efetiva utilização sócio-econômica da propriedade rural , condicionada à inexistência de débitos relativos à exercícios anteriores aquele lançado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA MIRONGA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos , em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Sousa
Presidente


Fiterany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida , Sebastião Borges Taquary Mauro Wasilewski, Sergio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13212.000021/91-38
Acórdão nº : 203-02.061
Recurso nº : 91.967
Recorrente : FAZENDA MIRONGA S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificado foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos , referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Mironga S/A , localizado no Município de Paragominas -PA , com área total de 14.508,4 ha.

Impugnando o feito (fls. 01) , o interessado solicitou a revisão do lançamento , alegando que deixou de receber o benefício da redução por indicação indevida de débitos anteriores .

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento , cuja ementa destaque:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Incabível o reconhecimento da redução pleiteada pelo sujeito passivo , uma vez que os dispositivos a ela pertinentes foram revogados pelo art. 41 e seu paragrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

O requerente interpôs Recurso de fls. 08 , alegando que o benefício fiscal de redução do ITR não inclui no disposto no art. 41 das Disposições Constitucionais Transitórias-ACDT-CF/88 e que a Portaria nº 624 , de 16.09.92 , invalidou a Portaria nº 532 , de 17.07.92 , onde se amparou a decisão singular .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13212.000021/91-38

Acórdão nº : 203-02.061

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

Como relatado, pretende a recorrente a redução do imposto lançado em 1991, escorando sua pretensão no fato de não estar em débitos relativos a exercícios anteriores e exercer atividade produtiva.

O D. julgados monocráticos verificador dos autos, não apreciou este único fundamento da impugnação, sequer ouvindo o órgão tribuante, proferindo sua Decisão (fls. 05/06) exclusivamente fundamentada na tese da revogação do benefício em apreço, face ao disposto no artigo 41, § 1º do, ADCT-CF/88, ou seja, por não ter sido confirmado por lei, consoante, ainda, o entendimento expresso na Portaria MEFP nº 532, de 17.07.92.

Em que pese a irregularidade processual apontada, sanável porém, como disposto ao final, entendo, todavia, que a decisão recorrida deverá ser reformada devido à impertinência de sua própria fundamentação.

Com efeito, o ITR, por sua própria natureza constitucional é um imposto que incide sobre a propriedade rural (CF/88-art 153 VI); a revalidação legislativa a que se refere o artigo 41 do ADCT -CF/88, diz respeito ao incentivos fiscais de natureza setorial, atinentes às atividades econômicas abrangidas, tais como a construção civil, indústria de máquinas agricultura, etc, como personalizadas nas respectivas leis de gênese.

A redução do imposto lançado, no caso do ITR, se relaciona, pois, em ser a propriedade tributada produtiva ou improdutiva, condicionados à inexistência de débito do mesmo imposto.

Alias, o entendimento esposado pela decisão singular, respaldado na Portaria - MEFP nº 532/92, conflita frontalmente com os termos do Parecer CS nº53 de 10.07.92 DOU de 15.07.92, expedido pela Consultoria Geral da República, ao concluir que o benefício da redução do ITR lançado não é de natureza setorial, exatamente porque não se refere à hipótese de tributação da atividade rural, mas sim da tributação de propriedade rural, propriamente dita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13212.000021/91-38

Acórdão nº : 203-02.061

Por estas razões, dou provimento ao recurso , para o fim de deferir ao recorrente a redução do ITR/91 a que fizer jus em função da D P já apresentada oportunamente, condicionando-se, ainda, à inexistência de débitos relativos a exercícios anteriores , devendo ser refeito o lançamento fiscal , deferindo-se ao contribuinte novos prazos legais para pagamento.

Sala das Sessões, em 22 fevereiro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS